



A JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DE RONDÔNIA

ITINERANT JUSTICE AS AN INSTRUMENT TO IMPLEMENTING ACCESS TO THE JUDICIAL POWER OF THE STATE OF RONDÔNIA

Danieli Moreira Mimo Talau 

Graduanda em Direito na Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, Ariquemes, RO.
E-mail: danieli.37260@faema.edu.br

Eloiza Carvalho Feitosa 

Graduanda em Direito na Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, Ariquemes, RO.
E-mail: eloisa.37275@faema.edu.br

Hudson Carlos A. Persch 

Mestrando em Direito pela UNIMAR. Coordenador e Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, Ariquemes, RO.
E-mail: hudsonpersch@hotmail.com

Zieli Pereira dos Santos 

Graduanda em Direito na Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, Ariquemes, RO.
E-mail: zieli.43822@faema.edu.br

Submetido: 15 nov. 2021.

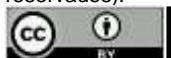
Aprovado: 1 dez. 2021.

Publicado: 27 dez. 2021.

E-mail para correspondência:

hudsonpersch@hotmail.com

Este é um trabalho de acesso aberto e distribuído sob os Termos da *Creative Commons Attribution License*. A licença permite o uso, a distribuição e a reprodução irrestrita, em qualquer meio, desde que creditado as fontes originais. Imagem: StockPhotos (Todos os direitos reservados).



Open Access

Resumo: O acesso à justiça é um direito estabelecido pela Constituição, sendo este um direito criado para que todos os cidadãos pudessem obter mais direitos. Todavia, tendo em vista a vastidão do País, nem todos os cidadãos conseguiram de fato ter acesso ao Poder Judiciário, logo, face a dificuldade das populações mais distantes em receber o atendimento jurídico, foi criado a Justiça Itinerante, um sistema moderno de prestação jurisdicional, com intuito de atender as populações remotas, e garantindo a solução dos problemas jurídicos. Os objetivos deste artigo estão pautados, principalmente, em tornar mais conhecido o programa da Justiça Itinerante, apresentando o conceito, a eficácia e o funcionamento. Para esta pesquisa utilizou-se a pesquisa qualitativa para compreender o fenômeno da justiça e sua evolução, pela pesquisa básica foi possível compreender mais sobre esse instituto, bem como sua aplicação. Com o objetivo descritivo, demonstrou-se as características de atuação do Poder Judiciário. Com a pesquisa bibliográfica e documental, com apoio de livros, artigos, revistas e leis foi possível obter maiores resultados sobre o tema. Por fim, com o método histórico, foi analisado o surgimento e implantação no estado de Rondônia. O artigo teve como resultado demonstrar que apesar da dificuldade das populações mais distantes em ter tal acesso, a Justiça Itinerante tem se mostrado eficiente bem como foi possível notar a preocupação da legislação para atender as necessidades jurídicas de todos os cidadãos, e apesar de ainda haver necessidade de aprimorar esse instituto, está fazendo grande diferença.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Constituição. Direito. População.

Abstract: Access to justice is a right established by the Constitution, which is a right created so that all citizens could obtain more rights. However, in view of the vastness of the country, not all citizens were actually able to have access to the Judiciary, therefore, given the difficulty of the most distant populations in receiving legal assistance, the Itinerant Justice was created, a modern system of jurisdictional provision, in order to serve remote populations, and ensuring the solution of legal problems. The objectives of this article are mainly based on making the Itinerant Justice program better known, presenting its concept, effectiveness and functioning. For this research, qualitative research was used to understand the phenomenon of justice and its evolution, through basic research it was possible to understand more about this institute, as well as its application. With the descriptive objective, the characteristics of the Judiciary Power were demonstrated. With bibliographic and documentary research, supported by books, articles, magazines and laws, it was possible to obtain greater results on the subject. Finally, with the historical method, the emergence and implementation in the state of Rondônia was analyzed. The article had as a result to demonstrate that despite the



difficulty of the most distant populations in having such access, the Itinerant Justice has been shown to be efficient and it was possible to notice the concern of the legislation to meet the legal needs of all citizens, and although there is still need to improve this institute is making a big difference.

Keywords: Access to justice. Constitution. Law. Population.

Introdução

O acesso à justiça, direito assegurado na Constituição Federal de 1988, aborda sobre o direito da possibilidade de as pessoas ingressarem no Judiciário para que tenham seus conflitos dirimidos com a intervenção do Estado ou seja, compete ao Estado, através do poder Judiciário, a garantia dessa reivindicação, vedando assim que as pessoas resolvam de forma particular suas lides, em outros termos, pratiquem a conhecida “justiça pelas próprias mãos”. Todavia, é imprescindível observar que a resolução de tais conflitos somente será ofertada a quem tem legitimidade ou interesse e é carecedor da ação, podendo o judiciário rejeitar tal pedido caso não se tenha preenchido tais requisitos, no entanto, isso é matéria de técnica-processual, não afastando a garantida do acesso à justiça.

Assim sendo, a todos é assegurado o acesso à justiça, contudo, é conhecido que o Brasil é um país de desigualdades tanto de ordem econômica, cultural ou social, soma-se a isso as dimensões geográficas, o que dificulta o acesso por algumas pessoas, sendo pelo seu poder aquisitivo, ou pela localidade onde se vive.

A proposta deste texto é apresentar as alternativas buscadas para que a todos seja possibilitado o acesso à justiça, com foco na apresentação e levantamento dos registros e características da atuação do Judiciário na modalidade da Justiça Itinerante, onde se leva as comunidades mais afastadas dos centros judiciários, a possibilidade de se ingressar no judiciário. O texto é dividido em três capítulos nos quais são apresentados a evolução histórica do direito, quanto o acesso à justiça, bem como quais são as dificuldades enfrentadas por pessoas que residem distante dos centros judiciários, e as alternativas encontradas pela Justiça para que levem até elas a possibilidade do ingresso, com foco no Estado de Rondônia.

O primeiro capítulo apresenta o acesso à justiça como direito Constitucional, tendo como base o artigo 5º, inciso XXXV, analisa o conceito de justiça, a quem ele é assegurado, aponta sobre a legitimidade e as condições da ação, através dos conceitos de Flavio Martins, Gilmar Mendes, Humberto Martins Davila Pinho, entre outros. Apresenta as alternativas introduzidas na legislação para que as pessoas possam ingressar no judiciário, como a Lei da

Arbitragem, os juizados especiais, Ministério Público, Defensoria Pública e o acréscimo do parágrafo único ao artigo 95 da Lei nº 9.099/1995, no qual dispõe sobre o Juizado Especial Itinerante, pela Lei nº 12.726/2012. O capítulo expõe as barreiras enfrentadas para que as pessoas possam acessar o judiciário.

O segundo capítulo versa sobre a historicidade da prestação jurisdicional e o atendimento a sociedade Rondoniense, inicia com uma abordagem sobre as transformações da sociedade e da necessidade da adequação do direito a elas, através da efetividade da justiça. Traz conceito de Mauro Cappellet e Bryant Garth sobre a sistematização do acesso à justiça de forma equilibrada o que eles denominam de “três ondas”. Demonstra como o estado de Rondônia, efetiva o acesso jurisdicional, contextualizando os primeiros registros jurisprudencial até a criação da Justiça Rápida Itinerante.

O terceiro capítulo é subdividido e aborda sobre as prerrogativas da Justiça Itinerante como aspecto de uma nova forma de prestação judicial e solução de conflitos para as pessoas que residem distantes, bem como demonstra que o acesso à justiça não é o simples ingressar ao judiciário, mas também a celeridade e de fato a solução da lide. A subdivisão apresenta a criação da Justiça Rápida de Rondônia, fluxograma sobre funcionamento da realização dos atendimentos e ainda a Justiça no âmbito digital, com análise da inserção no cotidiano das pessoas, todavia, essa não é uma realidade para todas as pessoas, principalmente aquelas que residem mais afastadas dos grandes centros judiciários, o que dificulta o acesso à justiça 100% digital, que é uma nova modalidade de facilitação para o acesso à justiça.

Metodologia

Através da pesquisa qualitativa buscou-se compreender o fenômeno da justiça e sua evolução histórica, bem como ela se tornou mais acessível as comunidades afastadas que nem sabiam se quer quais direitos/deveres possuem, bem como a maior presença e atuação do Judiciário nas comunidades afastadas, garantindo o princípio constitucional da celeridade da justiça. A pesquisa básica teve como foco proporcionar novos conhecimentos, contribuindo positivamente na aplicação do programa da Justiça Itinerante. Quanto ao objetivo descritivo, quer-se apresentar o levantamento e o registro das características de atuação do Judiciário nesta modalidade, para ter-se o conhecimento de como as comunidades mais afastadas são afetadas pela distância dos centros judiciários e como a implementação da Justiça Itinerante (JI) atuou e os beneficiou,



Foi possível através da pesquisa bibliográfica o uso de livros e artigos científicos, além dos materiais disponíveis no site do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – COPENDI e pela Fundação Getúlio Vargas, na pesquisa documental a utilização de materiais e outras pesquisas como fontes, bem como, revistas, doutrinas, leis, entre outros, para obter maiores resultados e compreensão acerca do tema. Com o método histórico foi possível traçar uma linha do tempo para compreensão da atuação do Poder Judiciário no Estado de Rondônia. O presente artigo foi elaborado de julho a outubro de 2021.

Resultados e Discussão

O direito à justiça como preceito constitucional e a dificuldade ao acesso à justiça das populações mais distantes

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal⁽¹⁾, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, com isso a Carta Magna assegura o acesso à justiça, cujo direito garante a população a possibilidade de resolver seus conflitos com a intervenção do Estado, e a ele compete à prestação dos serviços jurisdicionais, de forma segura e legal, com a finalidade de se alcançar a justiça e a pacificação social.

Conforme o dicionário Michaelis⁽²⁾, justiça é a qualidade ou caráter do que é justo e direito, é a conformidade dos fatos com o direito, a faculdade de julgar segundo o que é justo e direito, é a aplicação do direito e das leis; poder de fazer justiça, poder de decidir sobre os direitos de cada um. Assim sendo, recorrer à justiça é o requestar do que é justo, é a busca do direito, todavia, há na legislação algumas regras sobre quando se deve acionar o judiciário.

Segundo o doutrinador Flavio Martins⁽³⁾, “não há que se confundir o prévio esgotamento das instâncias administrativas (que é vedado, exceto no caso da Justiça Desportiva) com o interesse de agir, umas das condições da ação”, ou seja, só se pode recorrer ao Judiciário, caso se tenha um pedido indevidamente indeferido, no entanto, elenca o autor, que há casos em que não será necessário esgotar todas as vias administrativas para somente depois ingressar ao poder judiciário, exemplo: aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, competições desportivas (caso se esgote o prazo de 60 dias), ou quando utilizado a Lei de Arbitragem.

O acesso à justiça é garantido pelo exercício do direito de ação, que permite ao interessado deduzir suas pretensões em juízo, para que sobre elas seja emitido um

pronunciamento judicial. No entanto, quem não tem legitimidade ou interesse é carecedor de ação e não receberá do Judiciário resposta de acolhimento ou rejeição de pretensão, todavia, essas limitações não ofendem a garantia da ação, pois constituem restrições de ordem técnico-processual, necessárias para a própria preservação do sistema e o bom convívio das normas processuais, a Lei não pode impor restrições que sejam estranhas a ordem processual e dificultem o acesso à justiça. Acrescenta-se que, a lesão ou ameaça ao Direito, não se refere somente aos Direitos Individuais, como também aos direitos sociais, públicos e também transindividuais⁽⁴⁾.

A Constituição não exige que essa lesão ou ameaça seja proveniente do Poder Público, o que permite concluir que estão abrangidas tanto as decorrentes de ação ou omissão de organizações públicas como aquelas originadas de conflitos privados. Ressalte que não se afirmar a proteção judicial efetiva apenas em face de lesão concreta como também qualquer lesão potencial ou ameaça de direito⁽⁵⁾.

A princípio, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelecia o monopólio do Poder Judiciário para reparar a lesão ou ameaça ao Direito. No entanto, com a Lei nº 9.307/96, surge uma nova via de resolução de conflitos, que é a Lei de Arbitragem. No que se refere a essa lei houve ampliação de forma relevante para a utilização de soluções de conflitos⁽⁵⁾.

O processo aparece como aspecto dinâmico, essencial para que o Estado atinja seus fins no exercício da jurisdição. Esses fins são de três ordens: social, política e jurídica. Atentar-se-á para a questão social, que apresenta dois objetivos: o primeiro, serve para informar aos cidadãos quanto aos seus direitos e obrigações, criando um vínculo de confiança com o Poder Judiciário, já o segundo se refere na resolução de conflitos, valendo-se da tutela jurisdicional⁽⁶⁾.

Conforme Pinho⁽⁶⁾ é imperioso não se esquecer que, as questões quanto ao acesso à Justiça iniciaram em 1971, na cidade de Florença, Itália, sendo a garantia fundamental das partes no processo civil. Acrescenta também que o acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos. Contudo esse direito não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e aparelho judiciário. Muito, além disso, deve representar um efetivo à ordem jurídica de causa.

Ter o acesso à justiça garantido concebe que mais direitos possam ser garantidos aos cidadãos, e vale ressaltar que nem sempre esses acessos eram para todos os cidadãos, em tempos muitos distantes, esse direito era garantido somente aos que pudessem pagar o custo elevado do processo. Essa não era uma realidade de todos. No Brasil, a ideia de se garantir

direitos a todos, começou com a Constituição de 1988, estabelecido no artigo 5º, XXXV, e ainda a celeridade, prevista no inciso LXXVII⁽¹⁾.

Pinho⁽⁶⁾ *apud* Watanabe⁽⁷⁾, afirma que compõe o direito de acesso à justiça:

- a) O direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente, a cargo de especialistas, orientada à aferição constante de adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país.
- b) Direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica e justa.
- c) Direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos.
- d) Direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.

As dificuldades de acesso à justiça são inúmeras, uma delas é a questão geográfica, o que segundo o citado autor se configura pela dificuldade de um indivíduo, sozinho, postular direitos da coletividade e pela dispersão das pessoas afetadas, impedindo a formulação de estratégia jurídica comum.

O desenvolvimento desejado para o acesso à justiça, perpassa por quatro grandes princípios, atentar-se-á pelo primeiro deles que é acessibilidade, esse princípio visa assegurar que os sujeitos de direito, com capacidade de estar em juízo, tenham meios para arcar com os custos financeiros do processo, bem como procedam ao correto manejo dos instrumentos legais judiciais ou extrajudiciais, a para efetivar direitos individuais e coletivos. Se expressando em três elementos, sendo eles: O direito à informação, a adequação do legitimado escolhido e por fim, a estipulação dos custos financeiros⁽⁶⁾.

Quanto ao Direito Penal, falar-se-á do Princípio da indeclinabilidade da jurisdição e da correlação, esse princípio também é previsto no artigo 5º, XXXV, da CF/88⁽¹⁾, ou seja, por força de tal regra, todo aquele se sentir lesado ou em via de ser lesado em direito seu poderá dirigir-se ao Poder Judiciário a fim de pedir, formalmente, a prestação jurisdicional adequada ao caso. Sabido que o Estado retirou do particular a capacidade de fazer justiça com as próprias mãos, e sendo ele o detentor do monopólio da jurisdição, não poderá recusar-se a conhecer e decidir qualquer pretensão de *legitimidade deduzida*. Em síntese, o juiz não pode declinar de seu ofício; não pode negar jurisdição⁽⁸⁾.

E quando não se tem o mínimo? E quando não se há muitas barreiras para a acessibilidade?



São várias as dificuldades encontradas por quem deseja acessar à justiça, além da morosidade, é o alto custo que se tem para montar um processo, sendo os cidadãos mais pobres os que mais sofrem com esse ônus⁽⁹⁾. Outro obstáculo, como já citado anteriormente, além dos aspectos geográficos, se diz respeito às barreiras culturais e psicológicas. É flagrante que as pessoas que possuem maior de instrução são as que acionam o Estado, as pessoas mais pobres sentem-se intimidadas pelos ambientes sempre formais do poder Judiciário, além, de se sentirem envergonhadas a postulares direitos individuais/coletivos⁽⁶⁾.

A Constituição Federal declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Sendo a todos garantido o direito de postular a justiça, independente das dificuldades para acessar e movimentar a justiça⁽⁹⁾.

O problema do acesso à justiça, atualmente, precisa ser pensado além da busca por melhorias processuais para que o cidadão possa demandar em razão da satisfação de seus direitos. É necessário a análise da falta de estrutura das instituições necessárias ao exercício do direito, local onde há comarcas que não contam com membros do Ministério Público, Defensoria Pública, ou mesmo advogados à disposição da população, lugares em que o acesso à internet é precário e somente realizado via rádio, longe de existir a banda larga de transferência de dados. As longas distâncias a serem percorridas e a inexistência de substratos materiais, inclusive a citada ausência das instituições necessárias à justiça são ainda grandes desafios a superar⁽¹⁰⁾.

Assim, a discussão de acesso à justiça deve tomar dimensões muito mais amplas do que se vem discutindo tradicionalmente em torno desta temática: deve-se buscar o avanço na reflexão em torno de todos os contornos que compõem o problema do acesso em si, inclusive a problemática que representa as longas distâncias de alguns e a precariedade das estruturas estatais em determinados espaços do país⁽¹⁰⁾.

Ainda assim, pensa-se que é interessante a perspectiva para contextos específicos, onde as dificuldades materiais são reais. Apesar de defendermos que o ideal é a presença efetiva do Estado e o funcionamento integral das instituições jurídicas, sabe-se que isto não corresponde à totalidade da realidade do Estado Brasileiro, não devendo os jurisdicionados ser apenados pela falta de previsão legal de mecanismos alternativos que devam ser utilizados para atender às demandas das populações mais carentes e alijadas dos serviços públicos⁽¹⁰⁾.



A desigualdade de renda combinada com graves deficiências nos resultados de políticas públicas visando à garantia de direitos sociais gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas. Isto é, um sistema de exclusões alimentado por limitações na rede de proteção social e pela precariedade dos serviços públicos. Nesse sentido, acesso à justiça equivale à inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural.

O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Não é a única porta de acesso à justiça. Outros espaços têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias. Dentre essas instituições, deve-se citar o Ministério Público, a Defensoria Pública, além das organizações erigidas a partir de princípios orientados pela pacificação, como as audiências de conciliação, mediação e arbitragem⁽¹¹⁾. Essas são conhecidas como soluções extrajudiciais de conflito, que além de não ser necessário um processo judicial permite que os próprios litigantes, ou seja, o ofendido e o causador do dano, solucionem de forma pacífica o conflito, com a presença de um terceiro capacitado para realizar tal audiência conforme previsto na legislação.

Tendo em vista, os dados acima mencionados, é preciso informar que o problema do acesso à justiça está além do cidadão em querer, saber e entender sobre seu direito, muitas vezes os mesmos podem ser impedidos, devido às próprias falhas que o sistema judiciário está permeado, pelas condições financeiras existentes, pela distância às instituições, entre outros.

O Brasil é, sem dúvidas, um país com ampla e diversa dimensão geográfica, não sendo universal e uniforme o acesso à justiça, como citado, havendo uma grande dificuldade de localização e acesso por muitas comunidades. No entanto, no que diz respeito ao acesso à justiça, um dos direitos básicos do ser humano, e de suma importância, cabe ressaltar que o acesso à justiça deve ser efetivo, justo, ser de fato a aplicação do direito e das leis, com a resolução do mérito.

Os obstáculos enfrentados pelo acesso à justiça tendem a retardar a entrega da prestação jurisdicional, mesmo sendo esse uma garantia constitucional, e cabe ao Estado propiciar esse acesso. Com o intuito de promover a justiça, tendo em vista a problemática do acesso à justiça, o Estado e as instituições privadas adotaram meios para ampliar este acesso, viabilizando assim os demais direitos fundamentais. Neste rol pode-se citar a criação de instituições e institutos que permitam ao cidadão ingressar no sistema judiciário e solicitar a resolução do conflito. Dentre outros, cite-se o Programa de Proteção e Defesa do

Consumidor - PROCON, núcleos de prática jurídicas, oferecidos pelas Universalidades do curso de Direito, Defensoria Pública e Ministério Público.

Quanto à Defensoria Pública, a mesma foi criada pela Lei Complementar nº 80⁽¹²⁾ sendo uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe como expressão e instrumento de regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal⁽¹⁾. Em 1996 foi criada a Lei nº. 9.037⁽¹³⁾ que dispõe sobre a arbitragem, onde as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Outra forma de acesso à Justiça foi a criação da Lei nº 9.099⁽¹⁴⁾, que descreve no artigo 3º, sobre a competência do Juizado Especial Cível para conciliação, processo e julgamentos das causas cíveis de menor complexidade, sendo:

- I- As causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo;
- II- As enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III- A ação de despejo para uso próprio;
- IV- As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Em 2012, a Lei nº 12.726⁽¹⁵⁾, acrescentou o parágrafo único ao artigo 95 da Lei 9.099, no qual dispõe sobre o Juizado Especial Itinerante dado a redação:

No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.

Frise que a Lei acima mencionada não foi a primeira a versar sobre a implantação da Justiça Itinerante, no entanto, nela que foi posta a obrigatoriedade da criação e efetivação. Cabe aqui mencionar a Emenda constitucional nº45 de 2004⁽¹⁶⁾, artigo 107, § 2º prevê que os Tribunais Regionais Federais deverão instalar a Justiça Itinerante, realizando audiências e as demais atividades jurídicas, dentro dos limites territoriais, atuando como equipamentos públicos e comunitários.

A partir da Lei nº 12.726/2012⁽¹⁵⁾, o cenário desse tipo de projeto é modificado, já que a lei introduz de forma taxativa que a partir da sua publicação seriam criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, no prazo de seis meses, para “dirimir, prioritariamente, os

conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional”. Assim, com a criação da Justiça Itinerante, a justiça vai ao encontro do cidadão, que vive nas regiões remotas ou com menor concentração populacional, visando levar o acesso à justiça, objetivando o exercício do direito, prestação jurisdicional, visando alcançar a dignidade humana. É mais do que necessário a garantia do acesso à justiça a todos os cidadãos brasileiros, principalmente quando este é um direito constitucional. Não se pode deixar que barreiras econômicas e sociais impeçam os menos favorecidos ou as comunidades mais afastadas de exercerem seu direito quando for necessário.

Define a doutrinadora Marques *et al*⁽¹⁷⁾, o conceito de Justiça Itinerante, delineando-a da seguinte maneira:

[...] Como a justiça disponibilizada por meio de unidades móveis, geralmente, por meio de ônibus adaptados, para levar a atividade jurisdicional do Estado aos lugares mais longínquos e necessitados. É composta por um juiz, conciliadores e defensores públicos, que visam a solução dos conflitos por meio da conciliação. [...] A justiça itinerante nada mais é que um “pequeno fórum ambulante, que percorre as cidades (onde já instalada), levando o Poder Judiciário às pessoas mais carentes.

Como finalidade central de toda prestação de serviço do Poder Judiciário é aplicação da lei e a pacificação social, e assim fazer-se apresentar o Estado de Direito ao cidadão, outra marcante característica da justiça itinerante é a celeridade na solução dos conflitos e litígios posto a sua apreciação⁽¹⁸⁾.

A Justiça Itinerante pode ser considerada menos formal e mais célere, possibilitando o acesso por todos os cidadãos que dela necessitarem e não possuir meios necessários para o seu alcance, tendo em vista a localidade em que residem, e as dimensões geográficas do país, este instituto jurídico possibilita ainda, o acesso da população mais pobre, vez que, essas geralmente não possuem conhecimento, meios e recursos para o acesso. Além de promover a democratização ao acesso à justiça, propiciando a solução dos seus conflitos, tendo em vista que ao Judiciário cabe a função de aplicar a lei, implica na efetivação dos direitos fundamentais e o alcance de outros direitos básicos.



A historicidade da prestação jurisdicional e o atendimento a toda a sociedade rondoniense

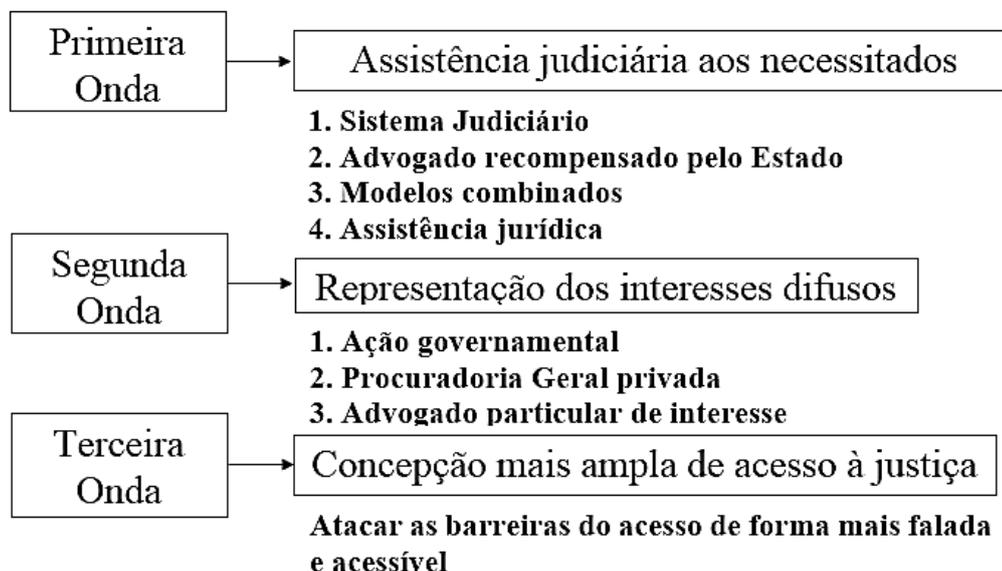
A sociedade está em constantes mudanças, as relações interpessoais passam por transformações, e junto com essas transformações, o direito também se transforma e se faz necessário adequar-se ao cotidiano das pessoas. Ao que concerne ao judiciário e todos os ramos ligados a ela, importante ressaltar que cabe ao intérprete aplicar suas decisões através do processo de subsunção, além dos quais são exigidas para a sua efetivação.

O autor Luiz Guilherme Marinoni ⁽¹⁹⁾, relata em sua obra Teoria Geral do Processo que, “o direito estaria apenas na norma jurídica, cuja validade não dependeria de sua correspondência com a justiça, mas somente de ter sido produzida por uma autoridade dotada de competência normativa”, ou seja, o ato normativo produzido pelo Poder Legislativo é competente para exercer sua função legislativa, de acordo com as regras prevista na Constituição Federal, e como o “sentido formal” da lei ⁽²⁰⁾.

A efetividade da prestação jurisdicional é entendida como adequação e capacidade de atingir os objetivos de acordo com as normas, jurisdição e a Constituição Federal, além de ao longo dos tempos, ser necessário a implementação de novos parâmetros conceituais acerca do conhecimento jurídico. O conceito de direito é algo indeterminado, sofrendo alterações conceitual entre os povos e culturas, pois em cada nação há uma perspectiva diferente do conceito justiça. Alguns lugares se aplicam uma regra, outros lugares são totalmente diferentes e essas mudanças ocorrem diariamente ⁽²¹⁾.

Os apontamentos teóricos do acesso à justiça acontecem de acordo com à evolução de estudos do processo civil, que desde o século dezoito, para os estados liberais, o acesso era considerado como um direito natural sem a necessidade de que o Estado pudesse intervir para a sua efetivação. Nessa objetificação, aponta-se um déficit sobre a falta do Poder Público em relações a capacidade econômica e intelectual para que a sociedade pudesse defender seus direitos ⁽²¹⁾. Para alcançarmos a ordem justa no poder judiciário, houve alterações com o passar dos tempos de acordo com os conceitos, princípios e valores humanos. O jurista-processualista italiano Mauro Cappellet e Bryant Garth ⁽⁹⁾ puderam identificar e classificar e traduzir o que seria o acesso à justiça com as modificações da sociedade, trazendo três ondas dos quais estão destacadas abaixo:

Figura 01: O acesso à justiça e suas modalidades



Fonte: Adaptado de Moacir Pinto ⁽²²⁾.

O quadro acima traz como propósito a sistematização do acesso à justiça de forma equilibrada, assistência judiciária aos cidadãos de baixa renda, para que aquele menos favorecido pudesse ter acesso as diretrizes jurisdicionais. “O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota dos honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem recebe” ⁽⁹⁾.

A primeira onda, direciona para a prestação de assistência judiciária aos menos favorecidos, sem condições para custear um processo, muitos não tem informações básicas como proceder ou quem a recorrer “aos membros da sociedade economicamente necessitados, surgiu a necessidade de garantir a todos o acesso à prestação à tutela jurídica do Estado. Este primeiro passo de assegurar a assistência judiciária, ficou conhecido como a Primeira Onda do acesso à justiça” ⁽²³⁾. Nesse sentido Cappelletti e Garth denomina o primeiro sendo “sistema *judicare*” que consiste na contratação de advogados particulares através do Estado para prestar assistência jurídica ⁽⁹⁾.

A segunda onda trata dos interesses difusos, ou seja, interesses de mais de uma pessoa, onde força a reflexão sobre noções tradicionais básicas do processo civil e o sobre o papel dos tribunais, tornando-se uma onda renovatória. “Tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se em uma

concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos”⁽²⁴⁾.

Já a terceira onda busca a necessidade de novas formas de acesso aos mecanismos judiciário de modo progressista sendo judicial ou extrajudicial, proporcionando a acessibilidade e celeridade nos processos e tendo como o poder judiciário o papel da resolução de lides⁽²⁵⁾.

Diante disso, será demonstrado como o estado de Rondônia, localizado na região norte do Brasil, teve enfim a efetividade no acesso jurisdicional, porém ainda assim, possui comunidades que não tem acesso de fato a justiça.

Rondônia começou com os seus primeiros registros jurisprudencial a partir da instalação da Comarca de Santo Antônio do Rio Madeira em 1912, no Estado do Mato Grosso e da Comarca de Porto Velho (1914), ainda no Estado do Amazonas. Logo mais tarde se instalou em Guajará-Mirim que se estruturou a partir do ano de 1929 permanecendo assim até a criação do Território Federal funcionando apenas as comarcas Porto Velho e Guajará-Mirim. A partir da criação do Estado de Rondônia se pela Lei nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e depois foi criado o Poder Judiciário que se instalou no dia 4 de janeiro de 1982⁽²⁵⁾, e hoje o Estado possui 24 comarcas.

A sociedade rondoniense através da Justiça Rápida tem o acesso à Justiça e assistência judiciária, onde o atendimento acontece especialmente nas comunidades mais carentes e sem recursos para se descolar a um município mais próximo em busca de resolver lides. Como citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988⁽¹⁾ em seu artigo 5º inciso XXXV traz o princípio Constitucional do Acesso à Justiça”, esse inciso também é conhecido como direito de ação ou princípio da inafastabilidade da jurisdição para que todos os brasileiros possam reivindicar os seus direitos através da atuação do Estado.

O Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), para promover acesso à justiça a toda a população rondoniense, implantou a Justiça Rápida Itinerante, com o objetivo de proporcionar e promover a cidadania desmitificando a desigualdade quanto ao enfrentamento do acesso ao Poder Judiciário⁽²⁵⁾. Ademais o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia⁽²⁶⁾ registrou um dos melhores desempenhos dentre todos os tribunais estaduais do país, tendo como índice ao acesso à justiça de 73,9% (setenta e três inteiro e nove décimos por cento), além de ser o estado com mais eficiente dentre os tribunais de pequeno porte alcançando 100% (cem por cento) no Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), dados esses apontados no ano de 2021.



[...] O Tribunal de Justiça de Rondônia obteve o percentual máximo de 100% no quesito eficiência no relatório Justiça em Números, apresentado na terça-feira, 28, pelo Conselho Nacional de Justiça. Dentre os tribunais de pequeno porte está em primeiro lugar no principal indicador do Judiciário brasileiro, o IPC-JUS. Segundo o próprio relatório, o percentual varia de 0% a 100%. Quanto maior seu valor, melhor o desempenho da unidade, significando que ela foi capaz de produzir mais, com menos recursos disponíveis. Os tribunais com melhores resultados, considerados eficientes, tornam-se referência no ramo de justiça do qual fazem parte.

Tal índice não significa que o tribunal não precise de melhoras, mostra que, o Estado de Rondônia foi capaz de baixar mais processos comparados aos outros Estados. “Mesmo com esse alto patamar, estamos sempre buscando excelência, graças ao empenho de todos os envolvidos na prestação jurisdicional”, disse o presidente do TJRO, Paulo Kiyochi Mori ⁽²⁶⁾.

A eficiência do Poder Judiciário em resolver os litígios é de suma importância, uma vez que, promove efetivações dos direitos da população e possibilita que todos possam ter acesso à justiça. Percebe que desde a criação da primeira Comarca houve um processo evolutivo, desde então, embora muitos ainda não tenham acesso por falta de informação e conhecimento, a crescente procura por justiça é constante e dinâmica frente aos valores que representam a sociedade, assim pela busca da tutela dos direitos, procuram cada vez mais o Estado e nas decisões do Poder Judiciário uma rápida solução para o conflito.

As prerrogativas da Justiça Itinerante

Embora possa se falar em justiça itinerante num quadro mais geral de acesso à justiça, o Brasil revelou que a gestão judiciária foi pioneira em trazer soluções concretas para diminuir as dificuldades de acessibilidade, principalmente num país de dimensões continentais como o Brasil. O judiciário também promoveu ações que resultaram na edição da lei que regularizou a criação dos Juizados Especiais, bem como a movimentação para a reforma do judiciário com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que culminou na expressa previsão do projeto de Justiça Itinerante ⁽¹⁷⁾.

Todavia, o acesso à justiça ainda passará por muitas discussões. Essa problemática está diretamente ligada a Constituição de um Estado Democrático, onde suas dimensões ultrapassam os instrumentos de acesso e até mesmo a simples possibilidade ou não de postular ações perante o Poder Judiciário ⁽¹⁰⁾.



Sendo a justiça garantida a todos os cidadãos, há a preocupação de que todos possam, de fato, recorrer ao Judiciário para a resolução das lides quando a tentativa de resolução extrajudicial não restar frutífera, além do qual não são todos os casos que se pode resolver fora do Judiciário, mas para os que há a possibilidade, diminui relativamente a demanda dos casos a seres julgados pelo Judiciário.

A discussão ao acesso à justiça deve tomar dimensões mais amplas do que se vem discutindo normalmente, já que há a necessidade de garantir o desenvolvimento das questões do acesso, inclusive quanto aos problemas referentes aqueles que se encontram distantes e da precariedade das estruturas estatais em alguns locais do País ⁽¹⁰⁾. Devido a questões geográficas muitas comunidades ficam deveras afastadas das cidades que fornecem atendimento jurisdicional, existindo também locais que apesar de terem essa estrutura, se encontra em más condições.

Tendo em face a necessidade de melhorar as instalações físicas e de atingir uma quantidade maior de cidadãos a serem atendidas pelo Judiciário, o direito auxilia na busca por soluções para trabalhar de forma eficaz as questões do acesso à justiça ⁽¹⁰⁾. A partir da busca de melhorias, e desejando efetivar cada vez mais as garantias dispostas na Carta Magna, programas como a Justiça Itinerante estão tornando cada vez mais possíveis a inclusão das comunidades distantes para resolver seus problemas e dando eles o cumprimento de um/uns direito(s).

O autor Melo ⁽²⁷⁾ traz a Justiça Itinerante, ou Justiça Rápida Itinerante, como um sistema moderno, democrático e social de prestação do Judiciário, na qual seus serviços vão até as populações mais distantes dos Fóruns. Ademais o Magistrado rondoniense Guilherme Ribeiro Baldan *apud* Melo ⁽²⁷⁾ traz outro conceito:

[...] a Justiça Rápida é uma operação realizada periodicamente [...] que tem como princípio norteador o atendimento amplo e gratuito à população, para a solução de questões nas esferas Cíveis, Criminais, Infância e Juventude, Família e Registros Públicos, com especial atenção às comunidades distantes dos centros urbanos, nas regiões ribeirinhas e na periferia da cidade.

De forma mais clara, o Justiça Itinerante é uma “nova” forma de prestação judicial, que garante a toda a população, principalmente as comunidades mais distantes, maior



envolvimento e ultrapassando barreiras para a solução das questões cotidianas foras das localidades que tenham a prestação judiciária e inacessíveis aos mais carentes.

Justiça rápida itinerante no estado de Rondônia

Com a evolução e surgimento de programas para modernizar o judiciário em Rondônia, acarretou a eficiência as respostas das ações postas em juízo. Toda essa busca por inovação ganhou força com a criação da Lei nº 9.099/1995⁽¹⁴⁾, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando sua implementação que visava a melhoria temporal na resolução dos inúmeros processos existentes, bem como os futuros⁽²⁸⁾. Logo mais, em 2004, foi criada a Justiça Rápida de Execução Penal, que se deu a partir da situação carcerária dos presidiários, além de dar benefícios e promover atendimentos na unidade prisional⁽²⁶⁾. Nesse sentido temos de analisar como o Tribunal de Justiça de Rondônia atua.

A Resolução nº 008⁽²⁹⁾ criou a Justiça Rápida tornando-a obrigatória, para regulamentar os atos anteriores já realizados. Vejamos:

Art. 1º - Instituir no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em caráter de obrigatoriedade, a Operação "JUSTIÇA RÁPIDA", que caracterizar-se-á pelo atendimento gratuito à população visando a solução de questões jurisdicionais na esfera cível, criminal, infância e juventude, família e registros públicos.

Art. 2º - A Operação "JUSTIÇA RÁPIDA" será realizada em todas as comarcas com abrangência dos distritos e municípios a elas pertencentes.

Para que esse instituto se torna efetivo, os atendimentos são realizados em escolas, centros comunitários e demais pontos públicos, permitindo que a população busque a resolução de causas cíveis, criminais, da infância e juventude, família e registros públicos. Essa contribuição permite o recebimento, processamento e julgamento de diversas ações, excluindo-se apenas as que envolvam a Fazenda Pública que deverá ser tratada na Justiça Comum, na sede da comarca⁽²⁸⁾.

Conclui-se que a Justiça Rápida faz com o que o próprio Fórum busque a população mais distante para que estas tenham a possibilidade de resolver suas lides, do contrário que do vemos cotidianamente onde o próprio cidadão deve ir até o Fórum para deliberar sobre seus problemas.

Figura 02: Rotina das atividades elaboradas para audiência de Conciliação



Fonte: Adaptado do Manual da Justiça Rápida Itinerante ⁽³⁰⁾.

Com ajuda do fluxograma acima, entende-se o funcionamento da realização dos atendimentos. Uma equipe de conciliadores, preparada e orientada, juntamente com o Ministério Público e a Defensoria Pública, sob a direção do Juiz competente, estabelecem um cronograma para realização de audiências em apenas um dia⁽²⁸⁾. Todavia, para a prática dessas audiências é indispensável que haja divulgação antecipada, bem como o local, para que seja possível coletar dados e dar conhecimento as pessoas sobre os seus direitos, e caso haja necessidade bem como o indivíduo concorde em realizar a audiência de conciliação, será feito uma triagem.

No caso da triagem, serão feitos os agendamentos de cada audiência, quantas serão, expedição dos atos necessários e a convocação de servidores que estarão presentes. Levando em consideração o número de audiências será solicitado a Corregedoria-Geral a designação de mais juízes ⁽²⁸⁾. Quando as conciliações não forem positivas, a defesa será feita, onde testemunhas podem ser ouvidas, para que, em seguida, haja a sentença.

Além da possibilidade de recorrer-se a Justiça Itinerante, também há a necessidade de obter outro meio para o acesso de fato a justiça. O acesso à internet, que apesar de parecer ser acessível a todos, não é de fato a realidade das comunidades mais distantes.

A justiça no âmbito digital e o alcance para todos os cidadãos

O acesso à internet parece estar cada vez mais presente na vida dos brasileiros, que utilizam cotidianamente das centenas de aplicativos, bem como compartilhando momentos de suas vidas nas diversas plataformas digitais. Infelizmente, não é a realidade de todos.

Porém, de acordo com o PNAD – Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínuo *apud* Tokarnia⁽³¹⁾ cerca de 46 (quarenta e seis) milhões de brasileiros ainda não tem acesso à internet, ou seja, a cada quatro brasileiros, um não possui conexão com a internet.

Outra coisa que também está se consolidando é o atendimento remoto por advogados, e com a pandemia da COVID-19, foi criado o Juízo 100% Digital que permite que todos os atos processuais sejam realizados de forma remota, desde de a protocolização de uma petição inicial até a sentença, e das audiências que ocorrem exclusivamente por videoconferência.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
I - do direito de acesso à internet a todos;
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

O artigo citado acima, se refere a Lei nº 12.965⁽³²⁾, que regulamenta sobre a Internet no Brasil. Tendo em vista esses dados, e a lei supracitada, o Estado não pode, de forma alguma, deixar que essas pessoas não tenham seus direitos cumpridos, logo, a Justiça Itinerante tem o papel de auxiliar na busca pela resolução dos conflitos.

Analisando esses dados pode-se fazer com que a expansão do acesso à justiça através da Justiça Rápida se impulse, sendo levadas a comunidades mais afastadas, desde distritos e periferias até as populações ribeirinhas.

As comunidades atendidas pela Justiça Itinerante, em sua maioria, são carentes dos serviços das telecomunicações e de internet, além de que não possuem contato com os serviços da advocacia, defensores públicos e demais profissionais da área jurídica⁽¹⁸⁾. O autor Santos *apud* Ferraz⁽³³⁾ afirma que quanto mais baixa a condição financeira de um cidadão, maior será o distanciamento do Poder judiciário – leva-se em consideração a insegurança e



o receio de sofrer represálias, principalmente quando há a falta de conhecimento sobre o direito violado e de que maneira deve recorrer à justiça.

De fato, é necessário que haja também maior oportunidade de acesso à internet, para que os cidadãos possam usufruir com maior satisfação e facilidade o acesso à justiça e em colaboração com a Justiça Itinerante para solucionar seus problemas.

A cada dia que se passa novos meios tecnológicos são criados, bem como diversas profissões estão utilizando destes meios para trabalhar, bem como já foi citado hoje temos a Justiça 100% Digital, que tem atuado de forma a facilitar cada vez mais o acesso de pessoas que moram numa grande distancias, como por exemplo de pessoas que vivem nas áreas rurais e com o acesso à internet conseguem se comunicar tanto com a família como também resolver problemas cotidianos. Logo o uso da internet na área jurídica tem facilitado cada vez mais a realização dos tramites processuais bem como na realização de audiências.

Diante de tudo o que foi exposto neste artigo, compreende-se que a criação de um programa que leva atendimento jurídico as populações distantes, promove positivamente na efetivação do princípio constitucional de acesso à justiça, dando ao cidadão a satisfação de resolver um ou mais conflitos, bem como a positividade do Poder Judiciário em criar meios para atingir e prestar o serviço judiciário a toda a população sem nenhuma distinção, mas enquanto não houver o alcance total para a população, ainda haverá problemas.

Conclusões

Dado o exposto, consideramos que ele apresenta as perspectivas de justiça itinerante e como as pessoas tem acesso a ela, seja presencial seja remoto e que toda a sociedade deve ter acesso à justiça para resolver litigâncias através da intervenção do Estado assegurando uma justiça pacífica e segura. As dificuldades do acesso à justiça demonstradas pelos obstáculos ao longo desse artigo, impulsionou a criação das três ondas de acesso descritos por Cappelletti e Garth, sendo a última qualificada como finalidade de procedimentos mais rápidos e mais acessíveis de acordo com os preceitos baseados numa justiça equalitária para todos.

A justiça Itinerante no Estado de Rondônia mostrou grandes qualificações significativas quanto a sua eficácia e moralidade na eficiência dos resultados obtidos, sendo um dos primeiros estados a trazer e levar justiça as comunidades mais distantes. De fato, ao



se deslocar até as comunidades socioeconomicamente desprivilegiadas e até pelo difícil acesso ao município mais próximo. A Justiça Itinerante é capaz de suplantar os obstáculos e obter resultados jurisprudencial para todos.

Ainda assim, podemos pontuar que as dificuldades quanto ao acesso à justiça existem, principalmente para aquelas pessoas que não tem condições para arcar com os custos financeiros do processo e principalmente pelo acesso ser tão difícil pelas localidades assistidas, porque apesar de ser um direito de todos de terem acesso ao Poder Judiciário, há uma grande dificuldade para que tenham acesso de forma efetiva e com resolução do mérito, já que a Justiça Itinerante deveria proporcionar um serviço célere, simples e de acordo com o perfil de cada comunidade visando suas reais necessidades.

Dessa forma, apesar dos avanços na promoção do acesso à justiça, seja através da atuação do Judiciário, seja na atuação do Legislativo no que se refere à Justiça Itinerante, ainda há grandes ajustes a serem feitos e aperfeiçoados, para que a legislação seja cumprida e efetividade com transparência em todas as comunidades, principalmente aquelas mais distantes que não tem o suporte necessário para buscar justiça e resolver litígios.

Busca-se, aprimorar e garantir o acesso, fortalecendo o sistema de prestação jurisdicional, além disso, no século da informação e tecnologia não deveria ser tão difícil em que todas as comunidades possam ter acesso a justiça, que embora algumas comunidades sejam carentes de informações e de recursos para ter os meios necessários de se chegar ao Estado e resolver os conflitos, é necessário medidas que proporcionam aos brasileiros o acesso digno à justiça já que é um elemento essencial da cidadania e da dignidade da pessoa humana e que a cada passo possa contribuir e diminuir as limitações, distribuir a justiça para as populações mais carentes e mais distantes para todos possam chegar a um determinador comum capaz de solucionar com rapidez a prestação jurisdicional.

Referências

1. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988 [on-line]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2021.
2. Michaelis. Dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos [on-line]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em: 03 de out. 2021.



3. Martins F. Curso de Direito Constitucional/ Flavio Martins – 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p: 836-837.
4. Gonçalves MVR. Teoria Geral/ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Curso de Direito Processual Civil; vol.1 – 17. ed. - São Paulo: Saraiva, Educação 2020. p: 67.
5. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. São Paulo, Saraiva jurídica, 2020. p: 419.
6. Direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. São Paulo, Saraiva, 2018. p: 54-56.
7. Direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. São Paulo, Saraiva, 2018. P: 56 *apud* Kazuo Watanabe. Acesso a Justiça e sociedade moderna. In: Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p: 128.
8. Curso de processo penal / Renato Marcão. São Paulo, Saraiva, 2020. P: 71.
9. Cappelletti M, Garth B. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gacrie Northflett. Porto Alegre, Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf>. Acesso em: 03 out. 2021. p: 13.
10. Almeida RLP, Mamed DO. O problema do acesso à justiça em áreas com deficiência de estrutura estatal/judiciária: o caso do estado do Amazonas e a busca por alternativas pelo neoconstitucionalismo. Publica Direito [on-line]. Publicado em: 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3b847a075d855568>. Acesso em: 20 set. 2021. p:16-23.
11. Sadek MTA. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos/ Revista USP. São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014. Disponível em <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.
12. Brasil. Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994. Planalto [on-line]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 05 out. 2021.
13. Brasil. Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996. Lei da arbitragem. Planalto [on-line]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 05 out. 2021.
14. Brasil. Lei nº 9.099, de Setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais. Planalto [on-line]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 out. 2021.
15. Brasil. Lei nº 12726, de 16 de outubro de 2012. Planalto [on-line]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12726.htm. Acesso em: 05 out. 2021.



16. Brasil. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004. Planalto [on-line]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 05 out. 2021.
17. Marques VT, Rebouças GM. Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil. [on-line] Revista Brasileira de Direito, Capa, v. 13, n. 3 (2017). Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1449/1485>. Acesso em: 21 set. 2021.
18. Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/090377t4/YX5V6Z9stb2Y8Y08.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.
19. Faria MC. Evolução Dinâmica do Acesso à Justiça: o paradigma da eficiência e os procedimentos eletrônicos. UERJ. *Apud* Luiz Guilherme Marinoni. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. São Paulo: RT, 2014. P: 26-28. Disponível em: https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9305/1/Marcio%20Carvalho%20Faria_%20FINAL.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.
20. Faria MC. Evolução Dinâmica do Acesso à Justiça: o paradigma da eficiência e os procedimentos eletrônicos. UERJ [on-line]. Disponível em: https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9305/1/Marcio%20Carvalho%20Faria_%20FINAL.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.
21. Avila LC. Evolução Dinâmica do Acesso à Justiça: o paradigma da eficiência e os procedimentos eletrônicos. [on-line] Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ed71773d43d53fa7>. Acesso em: 24 set. 2021.
22. Pinto M. Acesso à Justiça - Processo Civil - Mauro Cappelletti. Slideshare. Slide Share [on-line]. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/moacirjop/acesso-justia-processo-civil-mauro-cappelletti>. Acesso em: 24 set. 2021.
23. Pizeta R, Pizetta EP, Rangel TLV. A Morosidade Processual como entrave ao Acesso à Justiça. Boletim Jurídico [on-line], Uberaba/MG, a. 5, no 1162. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3515>. Acesso em: 03 out. 2021.
24. Mello MDM. Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro. Univerdade Candido Mendes: Rio de Janeiro, 2011 [on-line]. Disponível em: www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.
25. Moraes MCRM. Justiça Rápida Itinerante: Acesso à Justiça e Promoção da Cidadania. Revista da Escola da Magistratura de Rondônia, Porto Velho/RO - Brasil, n. 28, p. 87–89, 2021 [on-line]. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/89>. Acesso em: 4 out. 2021.



26. TJRO. Justiça em Números: TJRO é o mais eficiente dentre os tribunais de pequeno porte. TJRO. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/15289-justica-em-numeros-tjro-e-o-mais-eficiente-dentre-os-tribunais-de-pequeno-porte-o-judiciario-rondoniense-alcancou-100-no-indice-ipc-jus>. Acesso em: 03 out. 2021.

27. Melo RKB. Justiça itinerante: efetivação do acesso à justiça para as populações distantes *apud* Revista do Programa Justiça Rápida (2000). Unir [on-line]. Publicado em: 2007. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/330/1/MONOGRAFIA%20COMPLETA.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

28. Leal JLS. Operações justiça rápida itinerante e de execução penal em Rondônia. FGV Repositório Digital [on-line]. Publicado em: 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8592/DMPPJ%20-%20JORGE%20LUIZ%20LEAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2021.

29. Rondônia. Resolução nº 008/2000-PR. Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Tribunal de Justiça [on-line]. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/operacao-justica-rapida/resolucao-008-2000-pr>. Acesso em: 21 set. 2021.

30. Rondônia. Justiça Rápida Itinerante. Padronização de Rotinas. Estado de Rondônia, Poder Judiciário, Tribunal de Justiça [on-line]. S.d. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/AcessoRapido/justicarapida/MANUAL_JUSTICA_RA PIDA.pdf. Acesso em: 21 set. 2021. p: 14.

31. Tokarnia M. Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. Agência Brasil [on-line]. Publicado em: 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 21 set. 2021.

32. Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto, Brasília [on-line]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

33. Ferraz LS. Desafios e limitações à pesquisa Empírica em direito no Brasil: explorando o estudo sobre Justiça Itinerante. Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 4, n. 1, fev. p. 37-56. 2017. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/199/124>. Acesso em: 22 set. 2021. p: 41.